PARECER CREMEB Nº 18/12

(Aprovado em Sessão Plenária de 04/05/2012)

EXPEDIENTE CONSULTA N.º 182.794/10

ASSUNTO: O Médico do Trabalho ou Cirurgião Plástico está habilitado para fornecer laudo de audiometria, independentemente do parecer de um Fonoaudiólogo?

RELATOR: Conselheiro Otávio Marambaia dos Santos

EMENTA: Visto o disposto na legislação vigente no país até esta data, o médico - independente da sua especialidade - pode realizar o exame audiométrico, deste a sua execução até a sua conclusão, sendo responsável pelo mesmo. A execução e a emissão de laudos de audiometrias são vedadas a qualquer profissional que não seja médico ou fonoaudiólogo.

DA CONSULTA

Delegado da circunscrição policial Boca do Rio, encaminha correspondência ao CREMEB sobre procedimento instaurado naquela Unidade Policial, para apuração de provável prática de profissão regulamentada por pessoa não habilitada e falsidade ideológica, fatos denunciados pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da 4ª Região. A inquirição do delegado é de que se médico do trabalho ou cirurgião plástico é habilitado para fornecer Laudo de Audiometria.

A lei que até o presente momento fundamenta o exercício da medicina é a 3.268 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo DL 44.045 de 19/07/58, que cria o sistema conselhal brasileiro, elegendo o Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina como órgãos reguladores do exercício profissional. Esta lei autoriza o médico registrado nestas autarquias a exercer a medicina em todos os seus ramos. A criação de especialidades médicas não destituiu o médico desta prerrogativa, muito embora lhe seja vedado proclamar especialidade que não possui e não registrada no CRM de sua região. Ainda nesta vereda, e imbuído do poder derivado deste documento legal, o CFM regulamenta a questão com a Resolução 1.475/97 onde afirma textualmente que cabe ao médico solicitar e realizar audiometrias, muito embora não negue esta faculdade ao fonoaudiólogo.

Outro documento legal, desta feita do Ministério do Trabalho, a NR7 – Norma Regulamentadora número 7, publicada pela Portaria GM 3.214 de 08 de junho de 1978, que contempla o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), exara que o Exame audiométrico será executado por profissional habilitado, ou seja, Médico

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato - Barra, CEP: 40140-460, Salvador - BA
Tel.: 71 3339-2800 Fax: 71 3245-5751 - cremeb@cremeb.org.br | www.cremeb.org.br

ou fonoaudiólogo, conforme resoluções dos respectivos conselhos federais profissionais.

Por óbvio, somente médicos e fonoaudiólogos estão autorizados, legalmente, a realizar e conseqüentemente laudar, o exame audiométrico. Quanto a se esta ou aquela especialidade médica pode ou não fazê-lo, submetemo-nos a lei maior, a 3.268/57, que garante ao médico, devidamente registrado nos CRMs, exercer a medicina em todos os seus ramos. É cediço, porém que o profissional não especializado nesta área específica assumirá, por certo, as conseqüências de eventual imperícia na realização do procedimento.

PARECER:

Conquanto se cogite neste expediente-consulta de que somente a alguns especialistas médicos pode ser concedido o direito de realizar o exame audiométrico e, fora estes, ao profissional fonoaudiólogo, não há respaldo legal para assim se pensar. O diploma legal que cria o sistema conselhal brasileiro e que norteia o exercício da profissão médica dispõe, através da Resolução CFM 1.475/97, que cabe ao MÉDICO e, também, ao fonoaudiólogo a realização do exame audiométrico. Outro documento legal, a NR7 do Ministério do Trabalho repete e reforça esta deliberação do CFM ao explicitar que o exame audiométrico será executado por profissional habilitado, médico ou fonoaudiólogo, conforme resoluções dos respectivos conselhos profissionais.

Visto o disposto na legislação vigente no país até esta data o médico, independente da sua especialidade, pode realizar o exame audiométrico, deste a sua execução até a sua conclusão, sendo responsável pelo mesmo. A execução e a emissão de laudos de audiometrias são vedadas a qualquer profissional que não seja médico ou fonoaudiólogo.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 16 de março de 2012.

Cons. Otávio Marambaia dos Santos
Relator

Rua Guadalajara, 175, Morro do Gato - Barra, CEP: 40140-460, Salvador - BA
Tel.: 71 3339-2800 Fax: 71 3245-5751 - cremeb@cremeb.org.br | www.cremeb.org.br